



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

80
4

Nº do Processo: 8496/94

Natureza do Feito: Auto-falência

Requerente: SIDER - Engenharia, Manutenção, Ltda.

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

Vistos, etc.

A Requerente, empresa sediada nesta cidade, à Av. Wilson Alvarenga, nº 12, Bairro Baú, inscrita no CGC sob o nº 20.306.700/0001-16, com exploração do ramo da indústria de construção mecânica, montagens industriais, eletromecânicas e prestação de serviços de manutenção e eletromecânicos, ajuizou a presente ação com base no art. 8º, da Lei Falimentar (DL nº 7661/45), conforme petição de fls. 02/06, subscrita pelo ilustre procurador Dr. Murilo Ricardo Abras, alegando que a empresa estabeleceu-se em 02/01/85, conforme contrato arquivado na JUCEMG, sob nº 303.0208023.0, em data de 26.11.84. Alterou posteriormente o primitivo contrato social com sucessivas averbações na JUCEMG, sendo a última de nº 1.254.696, datada de 07.01.94. O capital social da empresa é de CR\$5.000.000,00, totalmente integralizado, tendo cada um dos dois sócios a metade do capital e a metade das quotas. Prestando serviços precipuamente à COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA S/A, ampliou suas atividades para outros mercados, inclusive, a FMB, SAMITRI, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SAMARCO, USIMINAS e ACESITA, entre outras grandes empresas. Com a alta dos juros, viu-se prejudicada e chegou ao atual estado de insolvência, também causado pela retração do mercado de obras a partir de meados do ano de 1993, ficando a redução dos serviços e encomendas de fabricação de peças em cerca de 80% e a redução das encomendas de montagem e manutenção em cerca de 50%. Gerava a empresa cerca de 212 empregos fixos diretos e 111 empregos variáveis. A motivação acima foi a alegada para o pedido de declaração da auto-falência. Apresentou documentos relacionados às fls. 05, pretendendo cumprir o exigido pelo art. 8º da Lei Falimentar, enumerados esses documentos de "a" até "f". Pediu que seja declarada sua falência e deu à causa o valor de CR\$150.000.000,00.

Juntados os seguintes documentos: 1) procuração de fls. 07, subscrita por ambos os sócios gerentes; 2) contrato social datado de 07.11.84, de fls. 08/09; 3) alteração contratual, datada de 22.07.85, de fls. 10; 4) alteração contratual, datada de 16.06.86, de fls. 11/12; 5) alteração contratual, datada de 19.05.87, de fls. 13/14; 6) alteração contratual datada de 28.07.88, de fls. 15/16; 7) alteração contratual datada de 17.04.90, de fls. 17/18; 8) alteração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

81
4

contratual datada de 21.02.91, de fls. 19/20; 9) alteração contratual datada de 19.02.92, de fls. 21/22; 10) alteração contratual datada de 21.08.93, de fls. 23/24; 11) perfil físico-financeiro da empresa, de fls. 25/28; 12) demonstração de resultados de fls. 29/31; 13) faturamento geral de 1993, de fls. 32/35; 14) quadro geral do pessoal fixo e flutuante, de fls. 36/37; 15) quadro de dívidas bancária/civis, de fls. 38/39; 16) quadro de credores comerciais: bens e serviços, de fls. 40/60; 17) débitos tributários de fls. 61/63; 18) patrimônio da empresa, de fls. 64 e 19) continuidade do rol de bens pertencentes à empresa de fls. 65/66.

Juntado às fls. 66v., recibo de depósito no valor de CR\$144.294,67, em cheque, tendo a Sra. Contadora do Juízo feito promoção nos seguintes termos: "MM. Juiz, consta às fls. 66v. recibo de depósito bancário em cheque referente a preparo prévio. Não foi possível o recolhimento das custas devido à devolução do cheque por falta de fundos, conforme juntada do mesmo", estando a promoção às fls. 67 e o cheque está grampeado logo abaixo da promoção.

Despacho determinando vista ao Parquet às fls. 68, este opinou, na pessoa do Dr. Cláudio Emanuel da Cunha, às fls. 69/70, alegando que não foram apresentados os livros obrigatórios e nem foi proferido o despacho do art. 8º, § 4º, mas opinou pela declaração da falência.

Despacho de fls. 70v., determinando a feitura do pagamento das despesas iniciais do processo, pagamento esse que foi feito conforme fls. 72/72v.

Despacho determinado a lavratura do Termo de Encerramento dos livros obrigatórios às fls. 73, despacho esse cumprido conforme certidão de fls. 73, subscrita pela zelosa escrevente Maria Aparecida Souza, que também certificou o re-cebimento de 03 (três) livros da Requerente, ou sejam, um volume de Registro de Duplicatas e dois volumes de Termo de Abertura de Diário, certidão essa também de fls. 73.

Decisão de fls. 72/76, determinando abertura de prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, do CPC, para juntada da alteração contratual de 07.01.94, de nº 1.254.696, men-cionada na inicial e que seria a última alteração contratual da empresa Requerente.

Expedida Intimação às fls. 76, foi juntada a documentação de fls. 77/78, que é mera repetição daquela outra de fls. 23/24, doc. j. nº 10.

É o relatório.

Decido.

O requerimento de falência está devidamente instruído. Os sócios, ambos sócios gerentes, são os engenheiros Dr. Geraldo Marques e Dr. José Wagner Pedrosa Lima. A empresa requerente SIDER - Engenharia, Manutenção Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem sede neste

G. Marques



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

82
f

Município e a modalidade de prestação de serviços foi mencionada no relatório desta sentença. Os sócios gerentes residem nesta cidade, ambos na Av. Aeroporto, o primeiro no nº 19 e o segundo no nº 38.

Declaro a falência às 12:00 horas, da data de hoje.

Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias contados retroativamente do despacho ao requerimento inicial da falência, ou seja, 04 de março de 1994, despacho esse de fls. 68.

Nomeio síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos, o Município local, que é um dos maiores credores, com domicílio no foro da falência.

Nos termos do art. 80, marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

• Com base no art. 14, § único, VI, da Lei Falimentar, determino a expedição de ofício às entidades bancárias locais para não efetuarem qualquer pagamento à empresa falida e para bloqueio de suas contas e investimentos bancários.

• Publique-se a íntegra desta sentença por edital, conforme art. 16 e o seu resumo deve ser afixado à porta do estabelecimento da empresa falida, remetidas cópias ao Ministério Público local, à Junta Comercial e à Câmara Sindical dos Corretores. A publicação da íntegra da sentença por edital, deve ser feita apenas no "Minas Gerais".

• Intime-se o Síndico, ou seja, o Município de João Monlevade, para prestar compromisso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

• Providencie-se a lacração do estabelecimento por oficial de justiça, dando-se ciência ao Ministério Público local.

• Providencie-se a arrecadação dos bens da empresa falida com a presença do Ministério Público local.

• Determino o comparecimento dos sócios gerentes da empresa falida à Secretaria deste Juízo para, no dia 22 de março próximo futuro, às 13:00 horas, serem tomadas suas declarações por termo na forma do art. 34, da Lei de falências.

• Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

João Monlevade, 15 de março de 1994, às 12:00 horas.


Luiz Guilherme Marques
JUIZ DE DIREITO